



LEI Nº. 647/2011  
11.03.2011

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a proceder a Concessão de Direito de Uso de Bem Público, com Encargos de Bens do Município a Associação de Produtores Lontrense e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Concessão de Direito de Uso de Bem Público, com Encargos de Bens a **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES LONTRENSE**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.453.287/0001-54, com sede na Linha Cabeceira do Lontra, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, neste ato representada pelo Senhor EGIDIO CORREA, brasileiro, portador do CPF/MF sob nº. 453.247.009-91 e Cédula de Identidade nº. 4.997.855-3 II SESP/PR, residente e domiciliado na Linha Cabeceira do Lontra, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, sendo o seguinte bem com a respectiva avaliação:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UN.	VALOR TOTAL
01	01	TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS NOVOS, FABRICAÇÃO NACIONAL, TRACÇÃO 4X4, LEVANTE HIDRÁULICO TRASEIRO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 86CV À 2.200RPM, MOTOR DE ASPIRAÇÃO NATURAL OU TURBINADO, CILINDRADA MÍNIMA DE 3.900CM³, TRANSMISSÃO DESLIZANTE OU SINCRONIZADA, COM NO MÍNIMO 12 VELOCIDADES À FRENTE E 04 À RÉ, ARCO DE SEGURANÇA COM CAPOTA, PESOS DIANTEIROS E TRASEIROS, 3º PONTO, CHAVE DE RODA, COMANDO, COM BOMBA INDEPENDENTE. MARCA NEW HOLLAND, MODELO TL 85E.	95.800,00	95.800,00

**Art. 2º** - Os bens elencados no artigo anterior serão utilizados para fins da realização de atividades agrícolas no meio rural, visando o fortalecimento da agropecuária, que por consequência será de extrema importância para aumento dos índices de arrecadação do Município, sob a responsabilidade da Concessionária, não podendo ser vendido ou cedido.

**Art. 3º** - Os bens descritos no artigo 1º foram avaliados em R\$ 95.800,00 (noventa e cinco mil e oitocentos reais) pela Comissão Especial de Avaliação, designada pela Portaria nº. 005, de 26 de janeiro de 2011.

**Art. 4º** - A Concessão de Direito de Uso de Bem Público, objeto desta Lei é estabelecida a título gratuito e por prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado se forem cumpridos os encargos estabelecidos na presente Lei.

**Art. 5º** - Após o término do prazo elencado no artigo anterior e não havendo interesse do Município em renovar a concessão, a Concessionária deverá devolver os





bens à municipalidade em perfeito estado de conservação, apresentando funcionamento dos bens.

**Art. 6º** - Os encargos e obrigações estabelecidos à Concessionária relativos à Concessão de Direito de Uso de Bem Público, serão objeto de contrato, devendo constar no mínimo as seguintes condições:

I – A Concessionária terá responsabilidade total com relação à manutenção dos equipamentos tais como: despesas mecânicas, combustível, pneus, entre outras;

II – A Concessionária deverá usufruir dos bens, sempre observando as orientações e normas do fabricante dos equipamentos;

III – prestar os serviços a todos os associados, conforme programação a ser elaborada pela Concessionária;

IV – ter no mínimo 40 (quarenta) associados;

V – a cláusula de intransferibilidade sem a prévia anuência do Município.

**Art. 7º** – Reverterão os bens ao Patrimônio do Município se a Concessionária deixar de exercer as atividades as quais se propõe, conforme estabelecido no artigo 2º da presente Lei, ou descumprir qualquer cláusula do contrato de Direito de Uso.

**Art. 8º** - A Concessionária obriga-se ainda ao fiel cumprimento dos encargos e obrigações gerais relativos à Concessão de Direito de Uso de Bem Público.

**Art. 9º** – A Concessionária deverá apresentar no momento da assinatura do Contrato de Concessão de Direito de Uso de Bem Público, Estatuto devidamente registrado, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Ata da eleição da atual Diretoria, cópia autenticada do CPF e RG do atual Presidente e Tesoureiro, acompanhado da Certidão Negativa de Débitos extraídas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Receita Federal e Dívida Ativa da União; Receita Estadual e Municipal, sob pena de decair o direito de assinar o contrato.

**Art. 10** – A Concessionária deverá prever no seu ato constitutivo, caso ainda não há previsão, a possibilidade de admissão de novos sócios, visando o atendimento do interesse público, haja vista que os bens pertencem à municipalidade.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste,  
Estado do Paraná em 11 de março de 2011.

  
**NORBERTO GOEDERT**  
Prefeito Municipal